



## **PARECER JURÍDICO**

### PROJETO DE LEI Nº 073/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal de Itapemirim, que Dispõe Sobre a “dispõe sobre revisão salarial dos servidores públicos do Município de Itapemirim para o exercício de 2017 e dá outras providências”.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, verifico que acompanhando o Projeto de Lei, encontra-se Declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo quanto à adequação orçamentária e Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Quanto a competência, nenhum óbice, ou qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Portanto, algumas considerações precisam que sejam feitas, o presente PL apenas contempla os servidores efetivos, estáveis e empregados públicos, deixando de contemplar os servidores comissionados, o que ao meu sentir, andou mal o Autor, pois está privilegiando umas classes em detrimento de outros.

Ponto outro, na Estimativa de Impacto Financeiro-Orçamentário, que diga-se de passagem, muito bem detalhado, mostra a toda evidencia, que ao conceder a revisão objeto do presente Projeto de Lei, o Município já em 2017 estará adentrando no limite prudencial, o que poderá gerar manifestação por parte do Tribunal de Contas do Estado, considerando ainda, que no próximo ano já estará atingindo o limite legal, considerando ainda, que o atual cenário apresentado, ainda não está incluso as despesas com o processo seletivo da saúde e ainda considerando que haverá redução em cerca de 50%(cinquenta por cento) dos contratados, frisa-se situação ainda não concretizada.



Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**



Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

**(...)**

**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer contrário à tramitação do projeto**, pelos motivos



acima alinhados, portanto, o parecer jurídico não vincula o voto dos vereadores, nem tão pouco o parecer das comissões. Por fim, recomendo a COFINOR, uma atenção especial a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 25 de agosto de 2017.

**JOÃO LUIZ ROCHA DA SILVA**  
**Procurador Geral Legislativo**